

A CONVENÇÃO DE MONTREAL E A DEFESA DO CONSUMIDOR USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES AÉREO: A RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Marcos De Oliveira Rocha

Graduado em Direito pela Unifacp. Advogado. Sócio do escritório Oliveira, Rosatto & Silva. fernando07.direito@gmail.com

Karime Buchedid Esteves

Especialista em Direito. Docente da Unifacp.

Resumo

No dia 25 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em repercussão geral, os recursos RE nº 636.331 e ARE nº 766.618, que discutiam a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal ou do Código de Defesa do Consumidor nos casos de extravio de bagagens, ocasião em que entendeu pela aplicação daquelas em detrimento deste, em razão do disposto no artigo 178 da Constituição Federal, alterando-se toda a jurisprudência construída até então a respeito do tema. Assim, pretende-se analisar os argumentos que defendem as duas posições, bem como os julgados em questão, a fim de verificar o entendimento adotado pelo STF.

Palavras-chave: Convenções Internacionais; Direito Aeronáutico; Direito do Consumidor; Direitos Humanos. Diálogo das Fontes; Princípio da Vedação do Retrocesso.

Sumário: 1. Introdução; 2. Dos Princípios Constitucionais; 3. O Código de Defesa do Consumidor; 4. Direito do Consumidor como Direitos Humanos; 5. O CDC e a Teoria do Diálogo das Fontes; 6. Da proteção do CDC e dos Tratados Internacionais e de seus conflitos; 7. Como se Posicionava o STJ; 8. Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

No presente artigo abordaremos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante ao conflito de normas envolvendo o Código de Defesa do Consumidor e os Tratados Internacionais, Convenção de Varsóvia e Convenção de Montreal, em relação aos consumidores usuários de serviços de passagens aéreas internacionais.

Entendeu-se, por maioria, com fundamento no artigo 178 da Carta Maior, que as referidas Convenções Internacionais predominam sobre o CDC.

De forma generalizada, o presente tem por objetivo esclarecer sobre a referida decisão a qual em repercussão geral tornou-se tal entendimento vinculante no ordenamento jurídico pátrio, julgado em contramão no que se refere à contradição às cláusulas pétreas, solidificadas pelo legislador originário, da Constituição da República Federativa do Brasil. Do mesmo modo, em direção oposta à dignidade da pessoa humana, bem como a reparação integral do dano e, segundo a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

(LINDB), o princípio da especialidade, tratando-se de direito do consumidor como direitos humanos, em seu contexto contemporâneo, assim como, a análise da teoria do diálogo das fontes. Restando, assim, prejudicado o direito do consumidor, elo frágil da relação jurídica de consumo, com a decisão em comento, em comparação à proteção anteriormente abrangida pelo CDC.

2. Dos Princípios Constitucionais

No decorrer da nossa história, foram instituídas sete constituições e com isso vários princípios que foram inseridos na formação do Estado, são até hoje usados como pilares do Direito, em que por meio destes a sociedade segue seus fundamentos determinados, definindo, assim, sua estrutura básica.

A atual constituição de 1988 foi formulada com 315 artigos, entre os quais 245 na parte perene e 70 no ato das Disposições Transitórias - ADCT¹⁴. No Título I, encontram-se os princípios fundamentais, garantindo que não haja conflitos normativos, dando ênfase ao novo conceito de Direito, desempenhando suas funções e delimitando o alcance de suas aplicações.

Os princípios evidenciam os preceitos assumidos pela sociedade política, em sua função axiológica, formando medidas e limites no ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2008).

Tendo por base nesses princípios fundamentais que se discute se há inconstitucionalidade nas discussões que envolvem antinomias de normas, dando um norte jurídico ao agente judiciário, estão também além da ética e da valorização dos costumes, além da disposição geral que orienta e combate eventuais arbitrariedades.

Segundo Farias (1985, p. 41), "(...) os próprios princípios carecem de interpretação, e o agente jurídico terá que primeiramente interpretar os princípios retores de sua interpretação".

Conforme mencionado pelo autor, pode-se dizer que os princípios devem ser analisados em sua própria estrutura, bem como os motivos que levaram a invocar tal princípio.

Ora, em tese, os princípios constitucionais são bases norteadoras para o agente jurídico apoiar-se. Caso contrário, não existiriam preceitos para um julgamento fundamentado. Não se trata de serem apenas paradigmas genéricos de direito, mas, conforme explicado acima, os princípios são indicadores que levam a analisar os casos que formaram tal princípio. É importante considerar que discussões relacionadas a um princípio estão diretamente relacionadas a casos anteriores semelhantes ao caso concreto, seja porque, por exemplo, nesse caso os princípios serão a estrutura principal da discussão em si, uma vez que o próprio princípio constitucional incorpora os preceitos trazidos pelo legislador original. É pertinente trazer à baila a importância do formalismo trazido pelo princípio, que determina limite e ao mesmo tempo orienta o agente julgador.

Dessa forma, os princípios constitucionais são criados pela sociedade política para guiar a própria sociedade em uma convivência jurídica social pacífica, sendo que estes pilares, oriundos do desejo do povo, não poderão ser "atropelados" em circunstância

¹⁴ Decreto nº 4.657, de 4.09.1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 Nov. de 2018.

alguma, pois uma vez ignorados, isto será considerado uma afronta aos princípios do Estado de Direito.

2.1.Da Vedação da Retroatividade

Diante da expressão “retroatividade de leis”, os Tribunais Nacionais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, vêm manifestando opiniões a favor do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tríade extraída do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta maior de 1988.

Assim, a retroatividade da norma não está diretamente expressa na Constituição Federal, pois, não se trata de uma norma constitucional, mas sim um princípio geral de Direito.

Nessa linha, ensina Silva(1998) que, com exceção da lei penal, quando esta não beneficia o réu, a Carta Maior não veda a retroatividade da norma, pois se trata de um princípio geral de Direito, e não de Direito Constitucional. Uma vez que a lei é criada para reger a partir da sua vigência, só poderá produzir efeito regressivo quando isto for estabelecido pela própria norma.

Como mencionado acima, o princípio da vedação da retroatividade garante que a norma não retroage em outra norma, uma vez adquirido o Direito, a lei deverá sofrer modificações sempre em benefício do Direito e não o contrário.

Já no entendimento de Bastos(1996), com exceção da Constituição da República de 1937, todas as outras Constituições foram seguras quanto à respeitável irretroatividade, garantindo sempre a competência dos três velhos seguimentos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Então, o princípio da retroatividade vem sendo recepcionado pelas constituições antepassadas até a atual, em que o objetivo da lei é, portanto, trazer segurança à sociedade e a garantia de fazer valer o Direito, precavendo-se sobre eventuais mudanças futuras na relação jurídica onde uma norma nova não atingisse tal relação uma vez garantida, o que não seria possível caso a lei pudesse retroagir.

Assim, é inadmissível conclusões que ignoram tal princípio, dado o seu grau de importância por ter sido recepcionado por tantas outras constituições anteriores e manter-se no ordenamento jurídico garantindo a eficácia da lei.

3.O Código de Defesa do Consumidor

3.1.O CDC como garantia fundamental

A Constituição Federal de 1988 tutela em seu artigo 5º e incisos os Direitos Fundamentais, que são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos, definidos como um conjunto de direitos e garantias dos seres humanos, cuja finalidade é garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dessa forma consta no inciso XXXII, do referido artigo o Direito do Consumidor como garantia fundamental.

O Estado, ao reconhecer a vulnerabilidade na qual se encontrava o consumidor face ao mercado, estabeleceu em seu ordenamento jurídico que a proteção dos consumidores seria reconhecida como um direito fundamental, isto é, assumindo uma posição importante no conceito de cidadania, sendo assim considerado o marco mais relevante para o Direito do Consumidor.

Nessa linha, além de ser uma garantia fundamental, o CDC encontra-se incorporado no inciso V do artigo 170 da Carta Constitucional, no qual estabelece a defesa do consumidor como ordem econômica e financeira.

O CDC é uma lei de eficácia limitada, porém, complementada por lei ordinária, por ser tramitado por processo legislativo de lei ordinária, segundo o que foi determinada sua promulgação, nos termos do art. 48, do ADCT.

3.2.O CDC como Norma Principiológica e de Natureza de Lei Especial

O Código de Defesa do Consumidor é de personalidade especial, bem como geral e principiológica, no que concerne à proteção do consumidor, em específico, o usuário de serviços de passagens aéreas internacionais.

A Lei nº 8.078 é predominante sobre todas as outras normas gerais e especiais antepassadas que com ela se esbarrar, pois, o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica (NUNES, 2007).

Vale mencionar o voto do Ministro Cezar Peluso na decisão do Recurso Extraordinário de nº 351.750¹⁵, no qual reconhece que o CDC rege uma classe de indivíduos ainda que protegidos por outra norma jurídica. Portanto, é de caráter especialíssimo. Ao passo em que as normas que concebem o denominado Direito Aeronáutico são especiais em razão da sua categoria de fornecimento de serviço, o CDC é especial em virtude do seu tutelado. Dessa forma, prevalece a norma protetiva do indivíduo em prejuízo de regimento jurídico do produto ou serviço.

Segundo Filho (2014, p. 19), “sendo o Código do Consumidor Lei especial em relação às leis anteriores que pontualmente disciplinam determinadas matérias, há de prevalecer naquilo que inovou.”

Então, como bem lembra o autor, o CDC é considerado pela doutrina como uma norma principiológica, tendo em vista o regimento da norma constitucional em relação à proteção dos consumidores.

Assim, prevalece a norma especial em relação às gerais. Nessa linha, as normas com peculiaridades como transportes e serviços são consideradas gerais em comparação ao Código do Consumidor, sendo que as referidas leis gerais apenas auxiliam o CDC. Por ser esta lei especial, dará diretrizes às demais no tocante ao que se considera relevante às relações de consumo.

4.Direito do Consumidor como Direitos Humanos

¹⁵ RE 351.750/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 25.9.2009

Os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais em razão destes serem direitos humanos reconhecidos pelo legislador originário, positivados na Constituição Federal, ao passo em que aqueles têm grande relevância na evolução dos Estados Membros, sendo na economia, educação, no trabalho, principalmente nas relações consumeristas. Ou seja, os Direitos Humanos visam defender e proteger o consumidor que se encontra vulnerável frente ao fornecedor.

Assim, o direito do consumidor foi enraizado na valorização da pessoa humana e no princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a Constituição Federal passou a estabelecer direitos tidos como fundamentais, conforme dispõe o artigo 5º, XXXII.

Nessa linha, quando se eleva as condições de direito fundamental, reconhecendo expressamente no âmbito jurídico, tal formalidade em si reconhece que o referido direito faz parte deste ordenamento jurídico. Pela natureza da materialidade, esse direito é incluído na norma por fazer parte do texto constitucional, que versa sobre questões referentes à estrutura principal da sociedade e do Estado de Direito (MATEUS, 2008).

Neste sentido, afirma Konder (1999, p. 89):

O ser humano passou a ser considerado a partir do período axial como ser dotado de liberdade, razão e em sua igualdade essencial. Essa igualdade essencial entre os homens despontou graças a convicção que se formou a respeito de todos os seres humanos terem o direito de ser igualmente respeitados.

Assim, nota-se com a referida alusão do autor, juntamente com a Constituição Federal em seus dispositivos dos direitos fundamentais, bem como o Código de Defesa do Consumidor, têm como finalidade reforçar que o direito do consumidor é um direito humano, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor.

5.O CDC e a Teoria do Diálogo das Fontes

A ideia da teoria é de que o Direito seja esclarecido como um todo, em que um regulamento jurídico não suprima o outro, como se dá nas resoluções de antinomias na aplicação clássica. Sento tratado como um complemento das normas e não como eliminação.

Para Tartuce (2012, p. 66), "a teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquico, especialidade e cronológico). Realmente, esse será o seu papel no futuro."

O diálogo das fontes surgiu para orientar, tendo em vista o grande número de leis atualmente no ordenamento jurídico, em que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais.

Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro - ADCT (Decreto nº 4.657, de 4.09.1941) dispõe que: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

As fontes do direito admitidas no ordenamento jurídico são: A lei, a jurisprudência, os costumes, a analogia, a doutrina, a equidade e os princípios gerais do direito.

Diante da teoria, ocorre com cumprimento de duas legislações agrupadas simultaneamente, em que uma complementa a outra, ou a norma que for menos

favorável na relação entre as normas aplicadas é tratada de forma subsidiária na mesma relação, e não eliminada da relação.

O Artigo 7º, do CDC traz o sentido da referida teoria no tocante à inclusão de outras normas decorrentes de tratados internacionais ou de princípios gerais de direito.

Assim, entende-se que o CDC, apesar de ser uma norma especial de defesa ao consumidor, não é o único instrumento que se trata da proteção ao consumidor.

Dessa forma, quanto deparar com relação de consumo, é necessário a busca de suporte a outras normas que beneficiam os consumidores.

Nesse sentido, a mesma jurisprudência vem aplicando a teoria do diálogo das fontes, na esfera do Direito, foi feita uma análise no fragmento do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, quando o STF julgou a ADIn nº 2.591¹⁶, no qual reconheceu o CDC nas atividades bancárias, menciona a professora Cláudia Lima Marques e deixa claro sobre a importância da aplicação do diálogo das fontes, em que existe a reciprocidade das normas empregadas em conjunto, as quais não há exclusão, e sim uma fonte prevalente, tornando a outra subsidiária na aplicação no mesmo caso.

Nota-se que a utilidade do diálogo das fontes procura manter a aplicabilidade dos direitos fundamentais, em especial nas relações jurídicas de consumo, em caso de tradicional antinomia do Código de Defesa do Consumidor com outros diplomas relativos à proteção do consumidor, deve-se extrair dessas fontes legais em discussão, o que for de maior interesse na defesa do elo frágil, sujeito vulnerável da relação consumerista, dando plena harmonia na condição do caso concreto.

6. Da proteção do CDC e dos Tratados Internacionais e de seus conflitos

Diante dos dois diplomas legais em apreço, a saber, CDC e Convenções de Varsóvia e Montreal, notam-se nesse diapasão as consideráveis diferenças entre os quais se encontra no primeiro maior acolhimento ao consumidor, no caso, o usuário de serviço de transporte aéreo.

No tocante à inversão do ônus da prova, segundo o Tratado de Varsóvia em seu artigo 22º, 1, a responsabilidade da transportadora é relativa e limitada a cada passageiro, salvo se houver acordo entre o passageiro e a transportadora. Ademais, no parágrafo 2, “a”, dispõe que, em se tratando de transporte internacional de bagagens não poderá exceder o valor estipulado por quilo de bagagem, do mesmo modo, poderá haver acordo entre as partes.

Com relação aos danos morais e materiais a citada Convenção é bastante restrita quanto aos valores a serem pagos aos passageiros. Em seu art. 22, 2 aduz que a transportadora será responsável pela perda, destruição e avaria ou atraso das bagagens ou cargas, limita-se a valores de Direitos Especiais de Saque¹⁷ por passageiro, salvo se realizada uma Declaração Especial declarando os valores dos bens, mediante pagamento de quantia suplementar.

¹⁶ **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 10 de Out de 2018.

¹⁷ **BRASIL.** Glossário do Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/GLOSSARIO/>>. Acesso em: 13 set.2018.

Do mesmo modo, vale destacar que o art. 22, nº 1, da Convenção define a indenização de forma limitada. Por outro lado o art. 6ª, inciso VI, do CDC determina a efetiva reparação do dano, de forma integral.

Faz-se necessário trazer à baila o que dispõe o art. 35,1 da Convenção de Montreal, no qual determina o prazo de 02 (dois) anos para propor ação de indenização, à medida que, o art. 27 do CDC preceitua o prazo de 05 (cinco) anos para eventual propositura de ação de indenização.

No entanto, com força do artigo 14 do CDC regulamenta a reparação do dano moral sofrido pelos consumidores, independente de dolo ou de culpa, tampouco se restituída a bagagem, podendo ser cumulado os dois danos oriundos do mesmo fato, nos termos da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor, e visando sua proteção, estabelece em seu artigo 6º, VIII, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Nesse sentido, a referida Convenção estabelece que, quando a natureza for subjetiva, caberá ao passageiro o ônus da prova, e se objetiva não há que se falar em culpa, sequer em responsabilidade pela transportadora.

Assim, com força no que determina a lei, confere ao julgador a faculdade de inverter o ônus da prova. No caso do consumidor, se a alegação for provável, é reservado ao julgador apenas dizer se existe ou não verossimilhança na alegação do consumidor, e quando há hipossuficiência por parte deste, inverte-se de plano o ônus da prova por determinação legal do art. 6º, VIII, do CDC (LEITE, 2005).

Em contrapartida, Moreira (2008), entende que a inversão do ônus da prova poderá ser feita a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz, e o contrário disso seria um andamento em marcha-ré dos direitos básicos do consumidor.

Para Melo (2008), o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, é que o CDC suprimiu o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Tratado de Varsóvia no que tarifa e limita a devida indenização por dano causado ao consumidor usuário de serviços de transporte aéreo, pelo fato de que o CDC é lei de ordem pública, com inteligência do Art. 5º, XXXII, Carta Maior.

Quanto ao conflito, o Supremo Tribunal Federal, na decisão do RE 80.004, citado por Filho (2014, p. 20):

(...) firmou entendimento no sentido de que a Convenção, embora tenha aplicabilidade no Direito Interno Brasileiro, não se sobrepõe às leis do país. Logo, em face do conflito entre tratados e lei posterior, prevalece essa última, por representar a última vontade do legislador, embora o descumprimento no plano internacional possa acarretar consequências (para maior aprofundamento, v. RTJ 83/809-848).

Diante de tal decisão, pode-se afirmar que os Tratados Internacionais, em especial o Tratado de Varsóvia, objeto do estudo, não deve se sobrepor à norma doméstica, ainda que esteja voltado a um tipo específico de consumidor, uma vez que o CDC rege os conflitos consumeristas nacionais, por se tratar de lei especial determinada pelo legislador originário.

Nesse íterim, cabe a observância do art. 47 do CDC em que traz os princípios de aplicação geral, e havendo conflito entre normas, deve dar preferência àquela que melhor tutela a parte vulnerável da relação (NETTO, 2016).

Percebe-se desde logo a amplitude da proteção do CDC nas relações jurídicas em que o consumidor, como parte frágil do vínculo contratual tem maior amparo.

Enquanto o Tratado de Varsóvia estabelece que o ônus da prova tenha natureza subjetiva, isto é, caberá ao passageiro o ônus da provar o alegado, no CDC reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e visando a proteção deste, em seu artigo 6º, VIII facilitou a defesa dos direitos do consumidor perante o magistrado, estabelecendo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Apesar da recente decisão do STF, no julgamento do RE nº 636.331 se posicionar pela aplicabilidade da Convenção Internacional, é evidente que o CDC é mais benéfico para os passageiros, uma vez que cabe a transportadora o ônus da prova, e mais, o CDC não limita valor da indenização, a julgar configurada a culpa da transportadora. Ao passo que, no tratado de Varsóvia caberá ao passageiro o ônus da prova, sendo a indenização limitada aos valores dos bens declarados, uma vez não declarado, resta prejudicado.

Assim, a doutrina e as jurisprudências ao longo dos anos vêm defendendo a aplicação do CDC nas relações de transportes aéreos internacionais, e não pelo Tratado de Varsóvia ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

7. Como se posicionava o STJ

Diante da discussão em relação qual norma prevalece no regimento das demandas referentes a desvio de bagagem decorrente de relação de consumo relacionada ao transporte aéreo internacional, o STJ se posicionou a respeito do assunto em favor da aplicação do CDC nas referidas lides através do julgado Resp. nº 269.353/SP¹⁸, no qual dispõe que “ O transportador aéreo internacional responde pelo extravio da carga, devendo indenizar o dono pelo seu valor integral.”

No mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu por meio do Resp. nº 552.553¹⁹, que na relação de consumo em viagem nacionais ou internacionais, a empresa aérea responderá pelo dano integral causado ao consumidor, afastando a incidência do Tratado de Varsóvia e aplicando o CDC.

Igualmente, o STJ do Estado de Rondônia, decidiu pela aplicação do Código de defesa do Consumidor, no julgado do Resp. nº 538.685/RO²⁰, no qual reconheceu a aplicabilidade do CDC frente ao Tratado de Varsóvia quando envolver relação de consumo.

No tocante à discussão acerca de empresas que utilizavam os transportes aéreos para a comercialização de seus produtos, pairava a dúvida se estas poderiam ser caracterizadas como consumidoras, uma vez que, não se enquadravam na posição de consumidor final do serviço, visto que utilizava desses produtos para o comércio.

Diante de tal impasse o julgado do RMS nº 27.512/BA²¹, estabeleceu que a relação de consumo nos transportes aéreos está relacionada tão somente a destinação final fática

¹⁸ **REsp: 269.353/SP.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8013356/recurso-especial-resp-269353-sp-2000-0076157-5-stj>. Acesso em 15 Out de 2018.

¹⁹ **REsp 552.553/RJ.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7178342/recurso-especial-resp-552553-rj-2003-0109312-3-stj/certidao-de-julgamento-12917481>. Acesso em 15 Out 2018.

²⁰ **Resp 538.685/RO.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203070/recurso-especial-resp-538685-ro-2003-0036274-6>. Acesso em: 15 Out 2018.

²¹ **RMS 27.512/BA.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031597/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-27512-ba-2008-0157919-0-stj/relatorio-e-voto-12160611?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 Out 2018.

do produto ou serviço, ou seja, independe a vinculação dos elementos objetivos com a atividade final do adquirente.

Deste modo, será aplicado o CDC nos casos de desvio de bagagem em que independe de quem contrata seja pessoa jurídica ou pessoa física, com base no princípio da vulnerabilidade e da hipossuficiência da parte diante do fornecedor.

Então, vimos que em todos os julgados expostos acima nota-se a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo desvio de bagagem é regida pelo CDC, dispensando a aplicação de indenização tarifada determinada pela Convenção de Varsóvia.

8. Conclusão

O avanço do presente trabalho proporcionou uma análise de como se deu a recente decisão do STF, possibilitando uma reflexão como se chegou a tal decisão.

De um modo superficial, os Ministros demonstraram pouca investigação e aprofundamento aos preceitos constitucionais ao deferir tal Recurso, uma vez que, sua maioria seguiu os fundamentos apresentados pelo Relator, no qual entendeu que, com força do artigo 178, do Texto Maior, em se tratando de voos internacionais, afasta-se a aplicação do CDC, em observância aos acordos e tratados internacionais firmados pela União, em harmonia com o princípio da reciprocidade. Aliás, seguiram correntes distintas da jurisprudência e da doutrina. Embora restarem dois votos vencidos, dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Melo, por maioria, o plenário decidiu em favor da Convenção de Varsóvia em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

Os estudos demonstraram resultados positivos no tocante à contrariedade das normas decidida em plenário, principalmente com análise às vantagens e desvantagens de cada diploma legal, objetos da antinomia, e sua real aplicação. Diante do conteúdo de estudo ficou evidente que a finalidade do préstimo didático fora de fato obtida.

Também, não foi analisado em plenário o estudo com base no diálogo das fontes o qual afasta a aplicação de um regulamento jurídico em desvantagem de outro, integralizando-os no ordenamento para alcançar maior proteção aos consumidores, no caso em tela. Ademais, o CDC tem força de ordem constitucional de direitos humanos, por isso não deve se furtar diante de leis ordinárias, como acontece com os tratados internacionais em discussão.

Nesse sentido com a data maxima venia o que foi decidido em plenário, caracteriza-se uma afronta direta à Carta Pública, pois, tratou-se de assuntos tão somente de caráter econômico, passando despercebido o verdadeiro cerne da discussão, e, equivocadamente optou pelo retrocesso do Direito, retrocesso este vedado pela própria Carta Maior, guardada por estes julgadores.

Por fim, dada a importância do tema, torna-se indispensável o conhecimento dessa decisão de repercussão geral, que se trata de direito difuso, a qual o julgado do referido Extraordinário influenciou todo ordenamento jurídico afastando direitos garantidos até então pelo CDC, em relação aos usuários de serviços de transporte aéreo internacional.

Referências Bibliográficas

- BASTOS, C. R. Curso de Direito Constitucional. 17º. ed. São Paulo : Saraiva , 1996.
- FARIAS, E. P. D. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Abris, 1985.
- FILHO, S. C. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2014.
- FILHO, S. C. Programa de Direito do Cosumidor. 4º. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GONÇALVES, K. C. Direito Constitucional. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- KONDER, F. C. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos do Homem. São Paulo: Saraiva, 1999.
- LEITE, R. B. Introdução ao Direito do Consumidor. 4º. ed. São Paulo: Ltr, 2005.
- MATEUS, C. G. Direitos Fundamentais Sociais e Relações Privadas: O Caso do Direito à Saúde na Sonstituição brasileira de 1988. Porto Alegre : Livraria do Advogado , 2008.
- MELO, N. D. D. Dano Moral nas Relações de Consumo: doutrina e jurisprudência. São Paulo : Saraiva , 2008.
- MOREIRA, C. R. B. Direito Civil e Processo - Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. 1º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2008. 176 p.
- NETTO, F. P. B. Manual do Direito do Consumidor à Luz da Jurisprudência do STF. 11º. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- NUNES, L. A. R. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15º. ed. São Paulo : Malheiros, 1998.
- TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. 2º. ed. Rio de Janeiro/São Paulo : Forense/Método , v. Volume Único, 2012.